



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11060.000182/2003-81  
**Recurso nº** 136.721 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 303-35.324  
**Sessão de** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** PLANALTO TURISMO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

**SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA. PESSOA JURÍDICA DE CUJO CAPITAL PARTICIPE OUTRA PESSOA JURÍDICA.**

Comprovado nos autos que o contribuinte não mais apresenta situação impeditiva, torna-se devida a inclusão a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que regularizado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para incluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o Advogado Renato Romeu Renck, OAB/RS 10206.

## Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução n° 303-01.380, constante às fls. 148/153.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 149/150, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 160 a 272.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 18/10/2007, retornam os autos a esse relator para julgamento.

Como já explanado, trata-se de pedido de inclusão retroativa do contribuinte ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 2003 ou, alternativamente, a partir de 2004 (fls. 133), o qual restou indeferido pela r. decisão recorrida, sob o fundamento de que é vedado a participação de pessoa jurídica, como sócio, de outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Lei nº. 9.317/96 (artigo 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06), tendo em vista a falta de alteração dos dados cadastrais por parte da empresa.

*Ex posist*, da análise dos documentos solicitados na Resolução de fls.148/153, quais sejam, DARF's de janeiro de 2003 a janeiro de 2008 e Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica.ano-calendário de 2006, 2005, 2004, 2003 (fls. 160 a 191), resta clara e inequívoca a intenção do contribuinte em aderir à sistemática.

Assim, tendo o contribuinte comprovado sua intenção em aderir ao Simples, resta demonstrada a ocorrência de erro de fato, mas para tanto, não deve subsistir qualquer vedação legal para que se torne possível a sua inclusão retroativa no SIMPLES.

Tomemos como premissa que a Lei 9.317, de 05/12/96, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, dispôs em seu artigo 8º que a opção pelo sistema se daria mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

Neste contexto, consigno que a Secretaria da Receita Federal, por meio de Ato Declaratório Interpretativo, dispôs acerca da Retificação de Ofício da opção pelo Simples, por parte da autoridade fiscal, em casos em que restar comprovado ter ocorrido erro de fato, nos seguintes termos:

*Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de -outubro de 2002*

*“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio*

*do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”*

Desta feita, como dito, entendo que é direito do contribuinte seu ingresso retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, desde que respeitados os requisitos previstos em lei para sua opção.

E, em que pese o contribuinte admitir que não se concretizou a opção na data apazada, por morosidade da Junta Comercial, e que, inclusive, tentou realizar as alterações via *internet* não logrando êxito, depreende-se dos autos, mais especificamente da Alteração Contratual de fls. 52/54, que a pessoa jurídica não mais integra o seu quadro societário, desde 17/06/2003 (fls. 54).

Nesta esteira, entendo que somente é possível sua inclusão a partir do ano subsequente da regularização do impedimento a sistemática do SIMPLES, nos termos do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do recorrente para sua inclusão na sistemática a partir de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI